

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

23/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/DR-I/2007

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde.

I. Identificação das partes

António Brás Marques como Recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente recorre à ERC “para que seja respeitado o estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28º da Lei da Imprensa” [leia-se “artigo 26.º”].

III. Factos Apurados

1. O Jornal de Vila do Conde publicou, na página 2 da sua edição de 18 de Janeiro de 2007 (por lapso datada de 18 de Dezembro de 2007), uma peça com o título “Oposição sem estratégia”, onde o Recorrente é visado.

2. O teor dessa peça é:

“Numa verdadeira democracia há sempre a possibilidade de alternativa ao poder instituído. Diremos mesmo que pode haver vantagens nisso, já que, perdendo-se experiência e continuidade, mas podendo ganhar-se-à uma visão diferente e um renovado empenho.

Infelizmente, com isenção e verdade, poderemos concluir que em Vila do Conde essa «regra de ouro» não parece aplicável. Porquê? Porque, efectivamente, a

alternativa autárquica é demasiado frágil e até preocupante. E, mais grave, sempre a piorar.

Com efeito, se em tempos idos, a população não confiou a liderança concelhia ao Eng.º Arlindo Maia ou ao Dr. Delfim Maia, como ia agora fazê-lo aos Dr. Pedro Brás Marques ou Dr. Miguel Paiva? As sugestões que vão veiculando, via comunicação social, são «pequeninas» e revelam não haver uma noção estratégica de desenvolvimento e qualidade de vida, já que isto não se atinge com abrigo, sinais de trânsito e de toponímia. É preciso muito mais. Ficar-se satisfeito com isso é revelar-se que não se percebe Vila do Conde, que não se tem uma visão ambiciosa para o Município e que não se conhecem os sentimentos dos vilacondenses.

Aliás, um social-democrata vilacondense, lamentando os insucessos do seu partido, dizia há dias: «muito pior do que nunca se ter sabido o que pensava o Prof. Santos Cruz para Vila do Conde, é hoje sabermos o que pensa e como age a dupla Drs. Pedro Brás Marques/Miguel Paiva!»

3. O Recorrente enviou ao recorrido um texto no exercício do direito de resposta.
4. O Recorrido publicou parte desse texto na página 7 da sua edição de 22 de Fevereiro de 2007, editando-o.
5. Nessa publicação o texto não está identificado como exercício do direito de resposta, mas antes como “Opinião”, republicando o título original – “*Oposição sem estratégia*”.
6. No mesmo espaço e mancha gráfica o Jornal fez publicar dois blocos, que se confundem graficamente com o texto de resposta, um antecedendo o texto e outro seguindo-se-lhe.
7. O primeiro destes blocos é constituído por um comentário com o seguinte teor:
“Há dois meses atrás, sob o título em epígrafe, tecemos considerações sobre as virtualidades da alternância democrática numa qualquer sociedade. E opinamos que em Vila do Conde a alternativa autárquica é frágil e que tem vindo a piorar,

assentando tal juízo na qualidade das sugestões apresentadas que não evidenciam uma estratégia de desenvolvimento para o concelho, exemplificando-o com as propostas para colocação de abrigos, sinais de trânsito e toponímia. E terminámos essa simples análise com uma frase de um social-democrata local: «muito pior do que nunca se ter sabido o que pensava o Prof. Santos Cruz para Vila do Conde, é hoje sabermos o que pensa e como age a dupla Drs. Pedro Brás Marques/Miguel Paiva»!

Veio agora, passado este tempo, o Dr. Brás Marques pretender exercer o «Direito de Resposta». Embora consideremos que, pelo facto de se tratar de uma opinião e não de notícia referente a factos, não gozará desse direito, decidimos publicá-lo, o que revela a diferença de atitude para o jornal «Terras do Ave». De que ele próprio foi director e é articulista, que recusou a publicação de um «Desagravo ao eng.º Mário Almeida» quando antes havia noticiado a ofensa!

Eis, então, o teor da carta que nos dirigiu: (...)”

8. No segundo daqueles blocos podemos ler :

“Nota da Redacção: Por isso aqui se confirma o que concluímos há dois meses: trata-se de uma oposição sem capacidade para ser alternativa, que o pouco que diz ter feito se limita a repetir o que a Câmara Municipal já antes havia feito (a referência às Portagens e à Urgência é inacreditável por ridícula!) e que pauta a sua intervenção por uma lamentável agressividade, própria de quem não tem outros argumentos. Há dias, o Dr. Miguel Paiva referia-se ironicamente à «imensa sapiência» do eng.º Mário Almeida, concluindo que muitos dos problemas de Vila do Conde seriam resolvidos «se tivéssemos um Presidente de Câmara com uma mentalidade mais aberta ao diálogo e mais tolerante».

Como é possível compreender-se esta postura quando se sabe que, há meses atrás, o Presidente da Câmara perdoou ao mesmo Dr. Miguel Paiva as agressões verbais que este lhe dirigiu na Assembleia Municipal. Com efeito, após as explicações dadas e as conseqüentes desculpas, já no «banco dos réus» quando se ia iniciar o seu julgamento, e eng.º Mário Almeida considerou o assunto

encerrado. É isto não ser tolerante? E aberto ao diálogo, quem põe isso em dúvida?

Enfim, sobre o assunto de fundo, limitámo-nos a expressar a nossa opinião, assente também em vermos o PS unido à volta do seu líder e o PSD dividido, conforme se viu nas recentes eleições locais e posteriormente nas críticas internas aquando do conhecimento da construção ilegal de armazéns em que o seu líder, Dr. Pedro Brás Marques, esteve lamentavelmente envolvido” (Destacados no original).

9. O presente recurso foi recepcionado na ERC em 15 de Março de 2007.

IV. Argumentação do Recorrente

1. Começa o Recorrente por referir de forma sucinta a publicação do escrito original que, segundo este, “*continha uma série de informações erradas e de mentiras*”. Mencionando depois o seu exercício do direito de resposta.

2. Alega ainda o Recorrente que:

“...o mencionado jornal mergulhou a minha resposta num texto enorme, numa coluna minuscilamente intitulada «opinião», mas anónima, sem qualquer referência ao exercício do direito de resposta que estava a ser exercido e fazendo uma série de considerações, algumas ofensivas e de carácter pessoal, não só para o signatário como para terceiros, tudo sem qualquer relação com o conteúdo do dito «Direito de Resposta», mas apenas no intuito de disfarçar a publicação, por um lado, e injuriar o interessado, por outro. Assim, começam por dizer que a notícia que dera origem ao direito de resposta fora «há dois meses atrás», o que não é verdade como já aqui o dissemos, insinua que o recorrente terá denegado um «Direito de Resposta» enquanto director de um outro jornal, o que é redondamente falso; opina sobre o conteúdo do «Direito de Resposta» e, finalmente, refere-se a uma «construção ilegal de armazéns», assunto que foi devidamente esclarecido a

seu tempo, mas sem qualquer outra pretensão que não fosse achincalhar o signatário.

(...)

Esclareça-se que o «Jornal de Vila do Conde» é uma publicação semanal, onde não se publica, nem nunca se publicou, qualquer artigo de opinião ou notícia assinada ou intitulada como tal (...) e onde a confusão entre facto e opinião é norma, com o intuito claro de confundir e manipular os leitores, sendo certo que a oposição, seja de que tendência for, é ignorada, a não ser para os costumeiros ataques pessoais. (...)”

3. O Recorrente, nas suas alegações, coloca também em causa a independência do periódico face ao poder político local, protestando, noutra sede e a seu tempo, provar documentalmente tais alegações.

V. Defesa do Recorrido

1. Responde o Recorrido alegando:

“O recurso apresentado não tem, na nossa opinião, qualquer fundamento.

(...)

O que releva aqui, é que, como no mesmo recurso se reconhece, o texto de resposta apresentado foi integralmente publicado (aliás na mesma página e com destaque igual ao do artigo respondido).

Se o recorrente entendia que a Nota de Redacção continha «uma série de mentiras», poderia ele ter usado de novo direito de resposta. Não o fez – e caberia, naturalmente, perguntar porquê...

O certo é que o Jornal respeitou o Direito de Resposta que o recorrente pretendeu exercer, pelo que o recurso não pode proceder.

... Até porque não pode o recorrente pretender que a sua versão dos factos (em que é interessado) prevaleça sobre os factos, eles mesmos apurados por este Jornal junto

de fontes cuja credibilidade não está em causa e que indubitavelmente são verdadeiros” (Destacado no original).

2. Rectifica ainda, o Recorrido, a data da publicação do escrito original – a 18 de Janeiro (e não Dezembro) de 2007.

VI. Normas aplicáveis

1. O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

2. O disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre, dadas as alegações expendidas pelas partes, delimitar o âmbito de apreciação do presente recurso. Assim, e sem prejuízo de eventuais posteriores acções de supervisão ou fiscalização – em particular quanto às provas documentais que o Recorrente protesta enviar, em processo autónomo, a propósito da independência do jornal – reduz-se a presente apreciação ao cumprimento do exercício do direito de resposta. Objecto à luz do qual se justifica e enquadra o recurso interposto.

2. Dadas as referências directas ao Recorrente, no escrito original, e atentos o tom e expressões usadas na notícia, verificam-se os pressupostos da titularidade do direito de resposta, constantes do n.º 1 do artigo 24.º da LI. Norma esta que não distingue a qualificação do escrito original – como notícia, entrevista, opinião ou qualquer outra. Não colhendo, assim, a posição do Recorrido, expressa na mesma edição e local da publicação do texto de resposta: *“Embora consideremos que, pelo facto de se tratar de*

uma opinião e não de notícia referente a factos, não gozará desse direito [Direito de Resposta], decidimos publicá-lo,...”

3. Direito esse efectivamente exercido, como comprovam os factos, mormente a publicação do respectivo texto pelo Recorrido. Estando confirmada – por ambas as partes, note-se – a autoria, natureza e recepção do texto de resposta.

4. Cumprindo agora aferir do cumprimento dado a esse exercício:

Teve já este Conselho Regulador oportunidade de sobre o tema se pronunciar, por exemplo, de entre outros:

na Deliberação 36-R/2006:

“5- O presente recurso deve ser decidido pela subsunção dos factos ao artigo 26º, n.º 3 e n.º 6 da LI: a resposta deve ser publicada na íntegra, sem cortes nem interpolações, com o mesmo destaque e relevo do texto respondido, de modo a respeitar o princípio da equivalência e igualdade de armas.

6- Na mesma edição apenas é permitido ao director do órgão de comunicação social escrita editar uma pequena nota, cujo objecto não pode ultrapassar a rectificação e correcção de dados factuais incorrectamente referidos na resposta. (...)”

e na Deliberação 31-R72006:

“6. A Nota da Redacção (N.R.) publicada viola a extensão permitida por lei. A sua extensão é de quase metade da extensão da resposta, não podendo ser considerada “uma breve anotação”.

7. A Nota da Redacção (N.R.) publicada viola o fim permitido por lei, como se pode confirmar pelo teor dessa nota: (...).

8. A qualificação, do texto, do seu teor, ou da actuação do respondente, está vedada no mesmo número do periódico, o que não é respeitado. Há, pelo contrário, uma desqualificação da resposta, que denota um elemento subjectivo punível pela LI.”

5. Da leitura da coluna onde está inserida a publicação do texto de resposta publicado, e respectiva nota, conclui-se que:

- a coluna tem a designação de “Opinião”, não havendo qualquer identificação clara como um espaço de publicação de direito de resposta;
- o bloco introdutório tem uma extensão de 20 linhas;
- o texto de resposta uma extensão de 32 linhas;
- o bloco final (Nota) uma extensão de 26 linhas;
- a inicial da Nota está destacada a negrito;
- a Nota contém referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama de Recorrente.

Ou seja:

- i. a falta de identificação clara e inequívoca de se tratar do exercício do direito de resposta, intitulando a coluna como “Opinião”, viola o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º da LI;
- ii. a “Nota de Redacção” é, por si só, quase tão extensa quanto o texto de resposta, não podendo ser considerada “breve”; o bloco introdutório, com quase dois terços da extensão do texto de resposta, agrava a secundarização, numa violação clara dos limites legais constantes do n.º 6 do artigo 26.º da LI;
- iii. o destaque concedido à Nota prejudica, ainda mais, o destaque devido ao exercício do direito de resposta – porquanto a falta desta última menção é agravada por aquele destaque;
- iv. as referências contidas na Nota podem originar novo direito de resposta do Recorrente – nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.

6. Estabelecida que foi a titularidade do direito, conclui-se pelo desrespeito do exercício do direito de resposta, por violação das regras do artigo 26.º da LI. Que, para além da consequente obrigação de republicação, com escrupuloso respeito por essas normas, é também punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.

Dada a gravidade da violação verificada, poder-se-á pressupor um desconhecimento grave do regime legal aplicável. Merecendo, desta Entidade Reguladora, particular atenção a defesa deste direito fundamental.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, relativo a notícia publicada na edição de 18 de Janeiro deste Jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, alínea f), 24º, nº3, alínea j), 63º e 67º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Verificar o desrespeito, pelo Recorrido, do exercício do direito;
3. Ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
4. Proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal de Vila do Conde, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira”